



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.320 - SE (2014/0072989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARRETO CABRAL
AGRAVADO : DAUVINETE SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO ALVES
AGRAVADO : SEVERINO RICARDO DE MELO
AGRAVADO : GILVANETE VIEIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MAURINA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BENEVALDO VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL ELIAS MASCENA
AGRAVADO : MARIA ZENITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ROSINEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSENEIDE BIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GENILDO SANTOS
AGRAVADO : SILVÂNIA MACHADO SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : GEOVANE COSMOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDNA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE SOUZA FLORES
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA BERNARDO
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : HELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIS SANTOS
AGRAVADO : SILVANIA SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE SANTOS FEITOSA
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO : AUDINEIDE BRITO DA COSTA
AGRAVADO : CORDÉLIA SANTOS DE SILVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ANDREIA BISPO GOIS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JANDILENE ALVES
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELINEUMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL CONSIGNA NÃO HAVER PROVAS DA POSSE DA UNIÃO SOBRE O TERRENO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não ponderou nem decidiu nada a respeito de inscrição ou de delimitação de terreno de marinha nem da necessidade de imissão sumária na posse da União; tão somente decidiu pela inadequação da via eleita (oposição) para a pretensão perseguida pela União.

2. Deveria ser incontroversa a natureza de terreno de marinha do terreno, cuja posse se discute, para se poder admitir a oposição, porquanto, nesse caso, pode-se admitir, por meio de intervenção de terceiro, a defesa da posse que decorre do domínio. Nesse sentido, consideradas as peculiaridades de cada caso: AgRg nos EDcl no REsp 1.099.469/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/9/2011.

3. Porém, no caso, as instâncias ordinárias consignaram não haver comprovação de que a União exerceria, de alguma forma, a posse disputada pelos particulares na ação de reintegração nem sequer ficou consignado haver provas a respeito de o imóvel ser terreno de marinha. Nessa linha, a oposição, como ajuizada, denota pretensão de assegurar a declaração judicial de domínio, e não intenção de defesa da posse; assim, como bem anotado pelo tribunal de origem, em ação que se discute a posse, não há como se admitir a intervenção de terceiro, postulando o reconhecimento do direito de propriedade. A respeito: AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/8/2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.320 - SE (2014/0072989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARRETO CABRAL
AGRAVADO : DAUVINETE SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO ALVES
AGRAVADO : SEVERINO RICARDO DE MELO
AGRAVADO : GILVANETE VIEIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MAURINA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BENEVALDO VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL ELIAS MASCENA
AGRAVADO : MARIA ZENITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ROSINEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSENEIDE BIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GENILDO SANTOS
AGRAVADO : SILVÂNIA MACHADO SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : GEOVANE COSMOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDNA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE SOUZA FLORES
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA BERNARDO
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : HELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIS SANTOS
AGRAVADO : SILVANIA SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE SANTOS FEITOSA
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO : AUDINEIDE BRITO DA COSTA
AGRAVADO : CORDÉLIA SANTOS DE SILVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ANDREIA BISPO GOIS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JANDILENE ALVES
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELINEUMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, conforme a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL CONSIGNA NÃO HAVER PROVAS DA POSSE DA UNIÃO SOBRE O TERRENO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A recorrente alega serem inaplicáveis os entendimentos contidos nas Súmulas 7, 83 e 211 do STJ. Aduz que não há controvérsia sobre a natureza do bem imóvel como terreno de marinha e que, por isso, verificada a ocupação, não se necessita de menção expressa aos artigos de lei que apontou como violados. Argui que pretende demonstrar o cabimento de proteção possessória, com fundamento na propriedade, por meio da oposição.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.320 - SE (2014/0072989-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL CONSIGNA NÃO HAVER PROVAS DA POSSE DA UNIÃO SOBRE O TERRENO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não ponderou nem decidiu nada a respeito de inscrição ou de delimitação de terreno de marinha nem da necessidade de imissão sumária na posse da União; tão somente decidiu pela inadequação da via eleita (oposição) para a pretensão perseguida pela União.

2. Deveria ser incontroversa a natureza de terreno de marinha do terreno, cuja posse se discute, para se poder admitir a oposição, porquanto, nesse caso, pode-se admitir, por meio de intervenção de terceiro, a defesa da posse que decorre do domínio. Nesse sentido, consideradas as peculiaridades de cada caso: AgRg nos EDcl no REsp 1.099.469/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/9/2011.

3. Porém, no caso, as instâncias ordinárias consignaram não haver comprovação de que a União exerceria, de alguma forma, a posse disputada pelos particulares na ação de reintegração nem sequer ficou consignado haver provas a respeito de o imóvel ser terreno de marinha. Nessa linha, a oposição, como ajuizada, denota pretensão de assegurar a declaração judicial de domínio, e não intenção de defesa da posse; assim, como bem anotado pelo tribunal de origem, em ação que se discute a posse, não há como se admitir a intervenção de terceiro, postulando o reconhecimento do direito de propriedade. A respeito: AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/8/2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial se origina em autos de oposição que a União ajuizou contra os ora recorridos, aduzindo que, *"de acordo com a legislação em vigor, o direito que pretende ser declarado e que, de outra parte, mantido pelo vindicado é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente improcedente, primeiro, por ser flagrante a irregular ocupação dos referidos imóveis por ambas as partes (autor e réu); e, segundo, porque, sendo a área em litígio um bem da União, a ela lhe são reservados todos os direitos sobre a posse e propriedade, cabendo-lhe, inclusive, pelo que se pode perceber, a retomada no caso de ocupação indevida [...] sendo a área de preservação ambiental, a União tem o direito de imitir-se sumariamente na posse do imóvel, conforme determina o art. 10 da Lei n. 9.636/1998" (fl. 6, e-STJ).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a União não fez prova de sua posse sobre o imóvel e porque, *"mesmo admitindo seja a União proprietária, nada obsta que aquelas possam litigar acerca dessa posse, cabendo apenas à União assistir, processualmente, uma das partes ou intervir; jamais obstar a possibilidade de a discussão acerca da posse direta ser travada entre os particulares"* (fls. 124-125, e-STJ).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença. No que interessa e com grifo meu, eis o teor do acórdão recorrido:

"Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que, em ação de reintegração de posse, considerou descabida a Oposição interposta pela União, sob o argumento de que a Oposição não seria o meio processual adequado para se questionar o domínio.

[...]

A questão agitada nos presentes autos se refere a uma disputa possessória que, nada obstante, projeta efeitos na relação de domínio. Como se sabe, a posse se revela como um dos poderes inerentes à propriedade, mas precisamente, como o reconheceu RUDOLF VON IHERING “a posse é o exercício da propriedade, é a propriedade presumida, possível, em começo; em relação constante com a propriedade (grifos do original)”.

Em razão disso, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR reconhece que a proteção da posse se dá não em razão de que esta seja um direito em si, pois a considera como uma mera situação de fato, ela se dá para evitar a violência que se comete contra o mundo da paz.

*Na mesma obra – e mais adiante – o mesmo autor refere a distinção entre o juízo petitório do juízo possessório, para reconhecer que são juízos diversos, já que, como afirma, a causa petendi de um é inconciliável com a do outro. Mais do que isso, considera-se que **ajuizada uma ação possessória não se pode impedir a tutela buscada com a invocação da chamada exceção de domínio** porque, como demonstrado por NELSON NERY JÚNIOR:*

Ficaria esvaziada a proteção da posse se se permitisse nas ações possessórias a defesa com base no domínio. Em sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*permitida a alegação de domínio na ação possessória, bastaria que o **dominus** (grifo do original) tomasse a posse à força, fora do permissivo do CC 502 (já revogado, acrescento) e, na ação possessória promovida por aquele que sofreu o esbulho por parte do titular do domínio, este o alegasse em defesa. Haveria um estímulo da autotutela privada, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro, constituindo, inclusive, crime (CP 345)”*

No presente caso, a ação principal é de reintegração de posse movida por José Antônio Barreto Cabral contra Dauvinete Santos, Maria Augusta, Neide e Maura, objetivando a reintegração de posse referente ao imóvel localizado na Praça Nossa Sra. De Lourdes, na cidade de Pirambu/SE.

O que requer o oponente é a posse do bem, sem controvérsias quanto ao domínio.

Não se vê, portanto, qual o interesse da União, uma vez que a discussão sobre a posse – situação de fato - está restrita a interesses individuais de particulares. Em resumo, nenhuma mudança foi feita em relação à titularidade do domínio ou, mais precisamente, da propriedade da União Federal. Ela permanece incólume.

*Não se vislumbra, assim, a possibilidade de modificação da referida sentença. E não se vislumbra porque, como bem ressaltado na douda sentença, “**a mera discussão acerca da condição de possuidor não retira da União a sua condição última de proprietária**”, sendo certo que uma “**eventual irregularidade da ocupação de imóvel em relação ao qual se alega ser área de preservação ambiental deve ser resolvida em ação própria e direta.**”*

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.”

Nada obstante as razões recursais, a pretensão recursal não merece prosperar, conforme consta da decisão ora recorrida.

O acórdão recorrido não ponderou nem decidiu nada a respeito de inscrição ou de delimitação de terreno de marinha nem da necessidade de imissão sumária na posse da União; tão somente decidiu pela inadequação da via eleita para a pretensão perseguida pela União. De consequência, conforme entendimento sedimentado na Súmula 211 do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido quanto às alegadas violações do art. 1º, alínea "a", do DL n. 9.760/1946, dos arts. 9º, inciso II, 10 e 11 da Lei n. 9.636/1998.

Com relação à pretensão relacionada ao art. 20 do DL n. 9.760/1946 (*"aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédios de direito comum") e ao art. 56 do CPC ("quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos"), deve-se observar que as instâncias ordinárias, além de registrar a ausência de prova quanto à condição de posse da União, decidiram pela inadequação da intervenção de terceiro, na modalidade oposição, em ação de reintegração de posse, quando apoiada em causa de pedir referente à propriedade.

Nesse contexto, tem-se que a pretensão recursal não é unicamente de direito, como quer fazer crer a União.

É que, tratando-se de ação em que se discute a posse entre particulares (reintegração de posse), necessária é a comprovação da posse pelo opoente (União) para que se pudesse, eventualmente, determinar-se sua imissão na posse, por meio da oposição.

Ou seja: deveria ser incontroversa a natureza de terreno de marinha do terreno cuja posse se discute para se poder admitir a oposição, porquanto, nesse caso, pode-se admitir, por meio de intervenção de terceiro, a defesa da posse que decorre do domínio. Nesse sentido, consideradas as peculiaridades de cada caso:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITIGANTES. PARTICULARES. OPOSIÇÃO. OFERECIMENTO. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É cabível o oferecimento de oposição pela TERRACAP para defesa de sua posse sobre bem imóvel, com fundamento em domínio da área pública, em ação de reintegração de posse entre particulares.

2.- "Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente" (Precedente. REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.099.469/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011.)

Porém, no caso, as instâncias ordinárias consignaram não haver comprovação de que a União exerceria, de alguma forma, a posse disputada pelos particulares na ação de reintegração nem sequer ficou consignado haver provas a respeito de o imóvel ser terreno de marinha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a oposição, como ajuizada, denota pretensão de assegurar a declaração judicial de domínio, e não intenção de defesa da posse; assim, como bem anotado pelo tribunal de origem, em ação que se discute a posse, não há como se admitir a intervenção de terceiro, postulando o reconhecimento do direito de propriedade. A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DE POSSE. OPOSIÇÃO FUNDADA EM DOMÍNIO. INVIABILIDADE.

1. "Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem" (REsp 685.159/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 19/8/2011.)

A respeito da alegação fazendária de que os réus, na ação de reintegração de posse, estariam a discutir o domínio, conquanto não seja possível sua constatação em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, deve-se anotar que é pouco crível que essa pretensão tenha passado despercebida pelas instâncias ordinárias, ante o teor do art. 923 do CPC, o qual dispõe que, *"na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio"*.

Aliás, cumpre acrescentar que o tribunal de origem foi claro ao se referir que eventual direito de propriedade da União não estava em discussão; e que este somente poderia ser discutido em ação própria.

Deve-se mencionar, assim, que, além de as premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias não serem passíveis de revisão em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ, o entendimento externado pelo tribunal de origem se mostra em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso especial, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072989-6

AgRg no
REsp 1.455.320 / SE

Números Origem: 200385000026997 200485000053956

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO BARRETO CABRAL
RECORRIDO	: DAUVINETE SANTOS
RECORRIDO	: ARLINDO ALVES
RECORRIDO	: SEVERINO RICARDO DE MELO
RECORRIDO	: GILVANETE VIEIRA
RECORRIDO	: MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA MAURINA DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ BENEVALDO VIEIRA
RECORRIDO	: MANOEL ELIAS MASCENA
RECORRIDO	: MARIA ZENITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: ROSINEIDE DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROSENEIDE BIANA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSÉ GENILDO SANTOS
RECORRIDO	: SILVÂNIA MACHADO SANTOS
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA
RECORRIDO	: GEOVANE COSMOS DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANA LÚCIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: EDNA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO	: RUTE SOUZA FLORES
RECORRIDO	: ANTONIO DA SILVA BERNARDO
RECORRIDO	: MARIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO ARAÚJO
RECORRIDO	: JOSE HUMBERTO DA SILVA
RECORRIDO	: HELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : SILVANIA SANTOS
RECORRIDO : CLEONICE SANTOS FEITOSA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ALMIR DOS SANTOS
RECORRIDO : AUDINEIDE BRITO DA COSTA
RECORRIDO : CORDÉLIA SANTOS DE SILVEIRA CRUZ
RECORRIDO : ANDREIA BISPO GOIS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA JANDILENE ALVES
RECORRIDO : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ELINEUMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARRETO CABRAL
AGRAVADO : DAUVINETE SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO ALVES
AGRAVADO : SEVERINO RICARDO DE MELO
AGRAVADO : GILVANETE VIEIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MAURINA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BENEVALDO VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL ELIAS MASCENA
AGRAVADO : MARIA ZENITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ROSINEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSENEIDE BIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GENILDO SANTOS
AGRAVADO : SILVÂNIA MACHADO SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : GEOVANE COSMOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDNA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE SOUZA FLORES
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA BERNARDO
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADO : HELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIS SANTOS
AGRAVADO : SILVANIA SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE SANTOS FEITOSA
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO : AUDINEIDE BRITO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CORDÉLIA SANTOS DE SILVEIRA CRUZ
AGRAVADO : ANDREIA BISPO GOIS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JANDILENE ALVES
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELINEUMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.